



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

**PROCESSO** : 8.021-7/2013  
**INTERESSADO** : CÂMARA MUNICIPAL DE ÁGUA BOA  
**ASSUNTO** : CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – EXERCÍCIO 2013  
**RESPONSÁVEIS** : **JOSÉ ARI ZANDONÁ**: Vereador Presidente;  
**GELCI GIACOMOLLI STEIN**: Responsável pelo Sistema APLIC/Contador;  
**JOZIANE MARTINS BENTO**: Presidente da Comissão de Licitação.

## RELATÓRIO

Tratam os autos acerca das Contas Anuais de Gestão da **Câmara Municipal de Água Boa**, referente ao exercício de 2013, sob a responsabilidade do Sr. José Ari Zandoná, submetidos à apreciação deste Tribunal de Contas, em obediência às normas estabelecidas na Constituição Federal, Constituição Estadual, Lei Complementar 269/2007 (Lei Orgânica TCE-MT) e Resolução 14/2007 (Regimento Interno TCE-MT).

A responsável pela contabilidade e pela alimentação do Sistema APLIC da Câmara, foi a Sra. Gelci Giacomolli Stein, e a Presidente da Comissão Permanente de Licitação foi a Sra. Joziane Martins Bento, no exercício de 2013.

A auditoria realizada na sede da Câmara, deu-se no período de 21 a 30 de agosto de 2013, em cumprimento à determinação contida na Ordem de Serviço 35/2013 e Ofício de apresentação 109/2013, por meio da Equipe de Relatoria distinta da atual.

A equipe técnica da 2ª SECEX, composta pela Auditora Pública Externa, Sra. Ednéia Rosendo da Silva, e pela Técnica de Controle Público Externo, Sra. Zeimar Maia de Arruda, realizou auditoria nas referidas contas anuais, em conformidade com as normas e procedimentos aplicáveis à Administração Pública, bem como com base nas informações enviadas pelo Sistema APLIC, com os processos físicos, com as informações extraídas dos sistemas informatizados da entidade e consolidada por meio do Relatório Preliminar, que discriminou 3 irregularidades.



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Regularmente citados mediante os ofícios 105/2014/GCSJJM, 106/2014/GCSJJM e 107/2014/GCSJJM, todos emitidos em 08/05/2014, os responsáveis em referência apresentaram defesa conjunta mediante protocolo 9.674-1/2014-TCE/MT; cuja análise técnica, realizada pela mesma equipe auditora que elaborou o Relatório Preliminar, concluiu pela **permanência apenas do subitem 2.1, do item 2**, o qual, no Relatório Técnico de Defesa, **foi renumerado para item 1**, e respectivo **subitem 1.1**.

Transcrevo abaixo a irregularidade mantida pela equipe de auditoria, com sua renumeração e responsável:

Ao gestor, **Sr. José Ari Zandoná**, e à Presidente da Comissão Permanente de Licitação, **Sra. Joziane Martins Bento**:

**1- GB 03. Licitação\_Grave\_03. Constatação de especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório** (art. 40, I, da Lei 8.666/1993; e art. 3º, II, da Lei 10.520/2002).

**1.1- Condição restritiva na vinculação do profissional responsável pelos serviços a serem realizados em função do contrato oriundo da Tomada de Preço 02/2013 (Processo 04/2013) – Item 3.3.3.3.1.**

Feitas essas pontuações, destacarei abaixo aspectos relevantes que foram extraídos dos relatórios técnicos, a saber:

## **1. REPASSES RECEBIDOS**

Conforme consta no relatório de auditoria, para o exercício de 2013, foram previstos repasses no valor de R\$ 1.847.300,00.

## **2. LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS**



## 2.1. Gasto total

Segundo a equipe de auditoria, o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos vereadores e excluídos os gastos com inativos, foi de R\$ 1.531.300,00, correspondente a 4,95% da receita base de R\$ 30.902.481,95, em concordância com o limite constitucional.

## 2.2. Gastos com folha de pagamento

O relatório de auditoria mostrou que os gastos com folha de pagamento da Câmara Municipal, foram de R\$1.256.801,13, corresponderam a 68,03% da sua receita de R\$ 1.847.300,00, não ultrapassando o limite estabelecido no § 1º, do art. 29-A, da Constituição Federal.

## 2.3. Gastos com pessoal

A equipe técnica informou, igualmente, que os gastos com pessoal da Câmara Municipal totalizaram o montante de R\$ 1.256.801,13, correspondente a 2,50% da RCL (R\$ 50.120.158,48), assegurando o cumprimento do limite máximo de 6% estabelecido no art. 20, inc. III, “a” da LRF.

## 2.4. Subsídio dos vereadores e sessões extraordinárias

Segundo consta do relatório de auditoria, o subsídio dos vereadores foi fixado em moeda corrente pela Câmara Municipal na legislatura anterior, para vigorar nesta, mediante Lei 1.172/2012. Para o exercício em exame, estabeleceu-se o valor mensal de R\$ 5.600,00 para os vereadores, e de R\$ 6.000,00 para o presidente, valores que não excederam o percentual de 30% do valor do subsídio do Deputado Estadual, conforme o inc. VI, do art. 29, da CF/88.

O total dos subsídios pagos aos vereadores no exercício, não excedeu o percentual de 5% da Receita do Município, conforme o inc. VII, do art. 29, da CF/88, bem como não houve pagamentos superiores ao do Prefeito Municipal, conforme estabelece o art. 37, inc. XI, da CF/88.



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Informaram, ainda, que não houve pagamentos de indenizações aos vereadores por participação em sessões extraordinárias (art. 57, § 7º, da CF/88 e Acórdão 291/2007 – TCE/MT).

### 3. DESPESAS

Segundo o relatório de auditoria, no exercício de 2013, não foram constatadas despesas não autorizadas/ilegais e/ou ilegítimas; nem houve aquisições de bens e/ou serviços com preços superiores aos praticados no mercado e/ou superiores ao contratado. Os tributos foram retidos nos casos em que a entidade deveria fazê-lo.

Os pagamentos das despesas foram efetuados quando ordenados, após sua regular liquidação, e não foram constatados títulos e documentos inidôneos, na fase de liquidação da despesa, para a sua comprovação.

Da análise do item supramencionado, a equipe técnica detectou o seguinte achado de auditoria:

**JB 16, Prestação de contas irregular de diárias** (art. 37, *caput*, da CF/88 e legislação específica);

**- Prestações de contas com divergências, insuficiência de documentos e informações necessárias para a comprovação da regularidade das diárias.**

A princípio, o referido achado de auditoria estaria em desacordo com as determinações contidas no Acórdão 1783/2003 – TCE/MT e Resolução 001/2013, de 19/02/2013 da Câmara Municipal de Água Boa, art. 3º, parágrafo único, conforme noticiado pela equipe técnica.

Então, a equipe auditora apontou diversas falhas nas prestações de contas das diárias da entidade, em razão da falta de comprovação dos deslocamentos, via documentos, atestados/certificados e demais informações/esclarecimentos elencados no anexo IV, do relatório técnico, o que poderia ocasionar a responsabilização dos



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

envolvidos e posterior ressarcimento aos cofres públicos da Câmara Municipal.

Porém, após análise da defesa e com base nos documentos apresentados, mediante protocolo 9.674-1/2014, a equipe considerou este **achado sanado**, em razão de que a entidade regulamentou a concessão de diárias, por meio da Resolução 001/2013.

#### 4. LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES DIRETAS

Constou, no relatório de auditoria, que os procedimentos licitatórios analisados foram os descritos no Anexo II (análise do edital com foco em cláusulas restritivas) e Anexo III (análise *in loco* dos procedimentos licitatórios).

A equipe técnica informou, ainda, que os serviços, compras e alienações foram contratados mediante processo de licitação pública, nos termos da Constituição e legislação pertinente, bem como as dispensas ou inexigibilidades, observaram os arts. 24, 25 e 89, todos da Lei 8.666/93.

Da análise da amostra selecionada, a equipe técnica detectou o seguinte achado de auditoria:

**GB 03, Foram constatadas especificações excessivas, irrelevantes ou desnecessárias que restrinjam a competição do certame licitatório (art. 3º, II, da Lei 10.520/2002);**

**- Cláusula restritiva no tipo de vínculo do profissional responsável:** “Edital da Tomada de Preço 02/2013 (Processo 04/2013): ITEM 6.5.3 - Comprovar por meio de Certificação Profissional Oficial e a efetivação no quadro funcional mediante cópia de carteira de trabalho CTPS ou Contrato social que possui profissionais com qualificação técnica para executar os serviços ou evidenciando que o(s) sócio(s) da empresa licitante sejam técnicos.”

A equipe técnica informou que a exigência contida no Edital é contraditória aos entendimentos firmados pelo TCU, quais sejam: Licitações e Contratos, Orientações e Jurisprudência do TCU, 4ª edição, Brasília, 2010; Acórdão 727/2009 Plenário (Voto do



**Gabinete da Conselheira Substituta**

Jaqueline Maria Jacobsen Marques

Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980

e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

Ministro Relator); Acórdão 103/2009 Plenário; Acórdão 2382/2008 Plenário (Voto do Ministro Relator); e, Súmula 222.

Informou que a condição restritiva, no caso, se caracteriza-se pela exigência de que, para a comprovação da qualificação técnica, a empresa deve demonstrar a existência de vínculo empregatício com o profissional, por meio de carteira de trabalho (CTPS), ou documento constitutivo que comprove o vínculo societário dos profissionais, excluindo assim, a possibilidade de a empresa apresentar contrato de prestação de serviços, com profissional que não esteja em condições de efetivamente desempenhar seus trabalhos por ocasião do futuro contrato com a Administração Pública.

Ressaltou, por fim, que a Câmara Municipal de Água Boa já havia sido alertada pela equipe técnica, em razão da restrição na exigência do item em análise, quando da notificação em relação ao certame anterior (Tomada de Preço 01/2013 - Processo 02/2013), o qual foi fracassado, conforme citado no Anexo II.

Na conclusão desse item, a equipe auditora informou que não foi constatado fracionamento de despesas de um mesmo objeto para alterar a modalidade de procedimento licitatório ou promover a dispensa indevidamente, nem mesmo constatado sobrepreço nos processos ou nas contratações por dispensa e/ou inexigibilidade. Os editais das licitações, garantiram tratamento diferenciado às microempresas e/ou empresas de pequeno porte, de acordo com os ditames dos artigos 42 a 49, da Lei Complementar 123/2006.

## **5. CONTRATOS**

Os contratos analisados pela equipe técnica e descritos no Anexo IV, do relatório, tiveram o acompanhamento e a fiscalização por representante da Administração Pública.

Informou, ainda, que não foram realizadas prorrogações de contratos, nem



**Gabinete da Conselheira Substituta**  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

alterações contratuais, nem mesmo existiram casos em que objeto do contrato não foi executado nos termos previamente estipulados. O reequilíbrio financeiro obedeceu às disposições legais da Lei 8.666/93.

## **6. ENCARGOS PREVIDENCIÁRIOS**

Durante o exercício de 2013, segundo consta no relatório de auditoria, a Câmara Municipal contabilizou a contribuição previdenciária, efetuou o pagamento da contribuição previdenciária patronal devida ao Regime Geral e ao Regime Próprio de Previdência, bem como as quotas de contribuição previdenciária foram descontadas dos segurados e repassadas.

## **7. RESTOS A PAGAR**

Segundo o relatório de auditoria, até o dia 15/12/2013, não foram constatados cancelamentos de restos a pagar processados.

## **8. BENS MÓVEIS E IMÓVEIS**

Durante o exercício analisado, a equipe auditora informou que a Câmara Municipal de Água Boa não possui veículo próprio. De acordo com as informações constantes do Sistema APLIC, não houve alienação de bens, bem como não foram constatadas incompatibilidades entre os registros contábeis e a existência física dos bens permanentes integrantes das amostras analisadas, no período de janeiro a julho de 2013.

## **9. PRESTAÇÃO DE CONTAS**



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

A equipe de auditoria afirmou que a entidade enviou tempestivamente os documentos e informações obrigatórios ao TCE/MT em cumprimento ao art. 70, da CF/88 e Resolução Normativa 14/2007-TCE/MT.

Da análise da amostra selecionada, a equipe técnica detectou o seguinte achado de auditoria:

**MC 03, divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela Equipe Técnica.**

- O Balanço Orçamentário – Anexo XII, constante no Sistema APLIC, apresenta a contabilização das despesas executadas no exercício, de forma errada, demonstrando um superávit que não existe, incorrendo na irregularidade supramencionada, definida pela Resolução 17/2010-TCE/MT, como de natureza moderada.

A equipe auditora, após análise da defesa, concluiu pelo **saneamento desta irregularidade**, uma vez que o erro detectado no Sistema APLIC foi corrigido de acordo com o Anexo XII, incluso como prova na defesa.

## 10. SISTEMA DE CONTROLE INTERNO

Não se constatou omissão do responsável pela Unidade de Controle Interno em representar ao Tribunal de Contas do Estado sobre as irregularidades ou ilegalidades que evidenciassem danos ou prejuízos ao erário, bem como não foi constatada a omissão em notificar e/ou comunicar o gestor diante de irregularidades e/ou ilegalidades.

Informou, ainda, que as normas de rotinas e procedimentos de controle interno estão sendo implantadas, conforme o cronograma de implantação aprovado pela Resolução Normativa TCE/MT 01/2007. Houve observância do princípio da segregação de funções de autorização, aprovação, execução, controle e contabilização das operações e os procedimentos de controle dos sistemas administrativos são eficientes.

## 11. OUTROS ASPECTOS RELEVANTES



Gabinete da Conselheira Substituta  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

A equipe técnica informou que, nos exercícios anteriores, as Contas Anuais de Gestão da Câmara Municipal de Água Boa, dos exercícios de 2012 e 2011, foram julgadas regulares, nos termos dos Acórdãos 51/2013 e 126/2012, respectivamente.

## **12. CUMPRIMENTO DAS DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TCE/MT**

A equipe técnica informou que, nos Acórdãos supramencionados, não foram feitas determinações e/ou recomendações.

## **13. DENÚNCIAS, REPRESENTAÇÕES E TOMADA DE CONTAS**

O relatório de auditoria informou que, no período analisado, não foram apresentadas ao TCE-MT denúncias, representações e/ou processos relativos à Tomada de Contas, contra atos de gestão praticados pelo administrador e/ou responsáveis pela Câmara.

## **14. MANIFESTAÇÃO FINAL DOS RESPONSÁVEIS**

Em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, bem como em cumprimento ao disposto no art. 141, § 2º, da Resolução 14/2007 deste Tribunal de Contas, os responsáveis foram devidamente notificados para apresentação de alegações finais, porém permaneceram inertes.

## **15. PARECER DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS**

Na forma regimental, o Ministério Público de Contas, por intermédio do **Parecer 2.248/2014**, subscrito pelo Excelentíssimo Procurador, Dr. Willian de Almeida Brito Junior, opinou da seguinte forma:



**Gabinete da Conselheira Substituta**  
Jaqueline Maria Jacobsen Marques  
Telefones: 3613-2916 / 2917 / 2980  
e-mail: gabjaquelinejacobsen@tce.mt.gov.br

**a)** pela **regularidade** das contas anuais de gestão da Câmara Municipal de Água Boa, referente ao exercício de 2013, de responsabilidade do gestor Sr. José Ari Zandoná, com fundamento no art. 21, da Lei Complementar Estadual 269/07 (Lei Orgânica do TCE/MT) e arts. 191, II c/c 193 do RITCE/MT;

**b)** pela expedição de determinação legal ao gestor para que se atente às decisões, orientações e alertas desta Corte de Contas, especialmente no sentido de guardar estrita observância aos princípios que regem os processos licitatórios, sobremaneira o princípio da competitividade, cujo teor foi desrespeitado pela gestão no exercício de 2013, tendo por certo que a reincidência não será tolerada, e aplicação de novas sanções mais punitivas serão adotadas.

É o relatório.

Cuiabá, 07 de julho de 2014.

(assinatura digital)  
**Jaqueline Jacobsen Marques**  
**Conselheira Substituta**  
**Relatora**